JUSTIÇA ELEITORAL
028ª ZONA ELEITORAL DE APUCARANA PR

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600567-44.2020.6.16.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE APUCARANA PR
REQUERENTE: APARECIDO HILARIO EVARISTO, PROGRESSO É O NOSSO PROJETO 10-REPUBLICANOS / 14-PTB / 13-PT / 55-PSD / 20-PSC, PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - CAMBIRA - PR - MUNICIPAL, COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DE CAMBIRA, COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE CAMBIRA DO PARTIDO DOS TRABALHADORE - PT, PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - CAMBIRA - PR - MUNICIPAL, REPUBLICANOS - CAMBIRA - PR - MUNICIPAL
IMPUGNANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA
Advogados do(a) REQUERENTE: WILSON SCARPELINI KAMINSKI - PR25332, ROBSON PEREIRA DOMINGOS - PR46142
IMPUGNADO: APARECIDO HILARIO EVARISTO
Advogado do(a) IMPUGNADO: GUILHERME DE SALLES GONCALVES - PR21989

SENTENÇA

Autos nº 0600567-44.2020.6.16.0028 de registro de candidatura com impugnação

Vistos...

1. Relatório

Trata-se de requerimento de registro de candidatura, ao cargo de vice-prefeito, em que é postulante APARECIDO HILÁRIO EVARISTO, do Partido Social Cristão, pela coligação PROGRESSO É O NOSSO PROJETO, em substituição ao pedido anterior de registro de candidatura.

Certificou-se a associação dos presentes autos ao DRAP respectivo, bem como ao RRC do candidato a prefeito, André Barriquelo, para julgamento conjunto, id 22060416.

Certificou-se, ainda, que o DRAP foi deferido, id 22120582 e juntou-se a ata da convenção com a substituição do candidato a vice-prefeito, id 22120591 e o edital de pedido de registro em substituição,

id 22125693, além da certidão da justiça estadual de 1º grau, id 24157373.

Em 28/10/2020, o Ministério público apresentou impugnação ao registro do candidato, diante da ausência de uma das condições de elegibilidade do candidato, qual seja, a filiação partidária, em descumprimento ao disposto no artigo 14, §3º, V, da Constituição Federal.

Esclareceu que o impugnado até constou estar filiado, tendo a filiação a data de 04 de abril passado, entretanto, a filiação é nula, pois o impugnado estava com seus direitos políticos suspensos, conforme decisão transitada em julgado nos autos sob nº 6852-09.2008.8.16.0044, que os suspendeu por 3 (três) anos.

Assim, com o trânsito em julgado se deu em julho de 2017, só findaria a sanção em julho do ano corrente, ou seja, quando fez o pedido de nova filiação, seus direitos estavam suspensos, portanto, é nula sua filiação, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.096/95.

Requereu, portanto, o indeferimento do presente registro de candidatura.

Certificou-se o decurso do prazo do edital, somente com a impugnação ministerial, sem notícia de inelegibilidade, id 35766607.

Procedeu-se à citação do impugnado, id 35921895, em 02 de novembro passado.

O impugnado apresentou procuração judicial, id 38202412 e, em seguida, certidão explicativa relativa aos autos sob nº 6852-09.2008, id, seguida de sua defesa, id 38704443.

Arguiu que está no pleno gozo de seus direitos políticos e que apesar da condenação na ação de improbidade administrativa, como não houve dolo do ora impugnado, tanto que a empresa licitatória não foi condenada, de modo que cabe à Justiça Eleitoral analisar as condições de elegibilidade do postulante à candidatura.

Sustentou, ainda, que o acórdão foi julgado em 22 de março de 2017 e publicado em 27 de março seguinte, não tendo havido recurso por parte do impugnado e que o Ministério Público desconsiderou peculiaridades do caso, como o próprio deferimento da filiação pela Justiça Eleitoral.

Diante da publicação do acórdão em 27 de março de 2017, é a partir daí que se tem como marco o início da sanção aplicada, portanto, após 27 de março de 2020 já poderia, realmente, fazer seu pedido de filiação partidária e foi o que se deu, já que o fez em 04 de abril de 2020. O fato de o decurso do prazo ter sido posterior ao Ministério Público não influencia no prazo de início da contagem da sanção, já que, também, acabou não havendo recurso.

Interpretar tal prazo de outra forma, viria a prejudicar o direito fundamental de ser votado do ora impugnado que, ademais, agiu de boa-fé já que não constava nada em seus cadastros que o impedisse de concorrer, tanto que a própria Justiça Eleitoral deferiu sua filiação.

Argumentou, ainda, que seria caso, se não acatadas as teses anteriores, de relativizar a questão da indivisibilidade da chapa, mantendo-se o registro, apesar do indeferimento da candidatura do vice, tanto pela boa-fé, como por ter havido fato superveniente que impediu que houvesse a substituição do candidato.

Então, requereu o deferimento do seu registro de candidatura ou, a par do indeferimento, a manutenção do registro da chapa, com base no julgamento do precedente do TSE sob nº ED-Agr-Respe 83-53.2016.09.0080.

Diante da documentação apresentada e da aparente desnecessidade de abertura de instrução probatória, intimou-se o Ministério Público para manifestar-se, id 38707027.

O Ministério Público argumentou que a data do trânsito em julgado está clara na certidão processual, como sendo a data de 28 de julho de 2017, antes disso, portanto, não seria possível o início da execução da penalidade, ao contrário do sustentado pelo impugnado.

O fato do deferimento da filiação partidária pela Justiça Eleitoral não afasta a nulidade, pois, possivelmente, só houve tal deferimento pela ausência de comunicação pela Justiça Estadual quanto à penalidade aplicada e aí é que se afasta a boa-fé do impugnado, vez que tinha conhecimento da condenação e do trânsito em julgado.

Por fim, salientou que, nos termos do artigo 91 do Código Eleitoral e, ainda, 18, §1º c/c 49, ambos da Resolução nº 23.609/19 não é possível a relativização da indivisibilidade de chapa majoritária, motivo pelo qual o indeferimento do registro da candidatura se impõe.

Vieram, então, conclusos os autos.

O Cartório Eleitoral juntou informação do candidato extraída do sistema Cand, id 38934566.

É o relatório.

Passo à fundamentação e decisão.

2. Preliminares processuais

2.1. Do julgamento conjunto dos pedidos de registro de candidatura - Prefeito e Vice-Prefeito

Tratando-se de requerimento de registro de chapa para as eleições majoritárias, ainda que sejam instaurados processos individuais, como é a regra, a ensejar a análise separada em relação a cada um dos candidatos a prefeito e a vice-prefeito (art. 32, §4º, II e 49, ambos da Resolução nº 23.609/19), o julgamento deve ser realizado de forma conjunta, em relação à chapa como um todo, já que se mostraria inviável decidir de forma diferente para cada um dos integrantes da chapa.

Assim dispõe o art. 18, §1º, da Resolução TSE nº 23.609/19:

> *"§1º O registro de candidatos a presidente e vice-presidente, a governador e vice-governador e a Prefeito e Vice-Prefeito se fará sempre em chapa única e indivisível, ainda que resulte da indicação de coligação (Código Eleitoral, art. 91, caput)".*

E o artigo 49 diz que:

> *Os pedidos de registro dos candidatos a cargos majoritários e dos respectivos vices e suplentes serão julgados individualmente, na mesma oportunidade.*
>
> *§1º O resultado do julgamento do processo do titular deve ser certificado nos autos dos respectivos vices e suplentes, bem como os dos vices e suplentes nos processos dos titulares.*
>
> *§2º Será remetido para a instância superior apenas os autos do processo em que houver interposição de recurso, permanecendo os registros de candidatura dos demais componentes da chapa na instância originária.*

Destarte, primeiramente, analisar-se-á a impugnação referente ao pedido de registro da candidatura a vice-prefeito de Aparecido Hilário Evaristo, já que o pedido de registro da candidatura a prefeito não foi impugnado.

2.2. O feito está regular, sendo legítimas as partes - pretendente à candidatura e Ministério Público - estando o primeiro representado por advogado.

O interesse de agir é patente, sem contar que os ditames legais foram seguidos, no que tange ao andamento processual.

Assim, passa-se ao mérito.

3. Mérito quanto ao RRC de Aparecido Hilário Evaristo

3.1. Filiação partidária

Quanto à questão da filiação partidária, não há dúvidas que foi deferida por este Juízo, conforme se pode verificar da análise da certidão constante do id 24696028.

Contudo, tal fato se deu, sem dúvida, porque não houve a comunicação de tal condenação pelo Juízo de Origem, haja vista que, caso tivesse sido feita a comunicação, o próprio sistema da Justiça Eleitoral já teria puxado a informação e registrado o ASE que impediria, inclusive, a realização do pedido de nova filiação no sistema FILIA.

Todavia, se o deferimento do pedido de filiação em período em que o interessado estava com seus direitos políticos suspensos, é nulo o deferimento e isto, realmente, como apontado pelo impugnado, pode ser reconhecido sim pela Justiça Eleitoral durante a análise do registro de candidatura, como no caso.

Assim é, nos termos da Súmula nº 20 do TSE que permite a análise da regularidade ou não da filiação no processo do registro de candidatura.

Certo é que tal Súmula trata de outro motivo relativo à filiação, mas o fundo do direito é o mesmo, qual seja, a possibilidade de reanálise da regularidade da filiação durante o processo do registro de candidatura.

Dito isso, passa-se à análise da causa preexistente ao pedido de filiação que seria hábil a ocasionar a impossibilidade do pedido e, consequentemente, seu deferimento: condenação em ação de improbidade administrativa, com sanção de suspensão dos direitos políticos.

3.1.1. Trânsito em julgado da decisão que aplicou a sanção de suspensão dos direitos políticos

A prova de tal condenação foi juntada aos autos pelo impugnante, Ministério Público (id 24696024, pp. 01/23), e até foi confirmada mesmo pelo impugnado.

Assim, confirmado está que o impugnado foi condenado na ação de improbidade administrativa sob nº 6852-09.2008.8.16.004, sendo de salientar-se que, ao contrário do argumentado pelo impugnado, a Justiça Eleitoral não pode rever decisões de outros juízos.

Este é o teor clarividente da Súmula nº 41 do TSE:

Não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros Órgãos do Judiciário ou dos Tribunais de Contas que configurem causa de inelegibilidade.

E nem precisaria haver tal Súmula já que cada Justiça tem sua competência, cabendo a cada uma delas decidir soberanamente as questões que lhe são apresentadas, tanto é assim, que existe a coisa julgada.

Sendo assim, superado este argumento da defesa, tem-se que a sanção de suspensão dos direitos políticos foi fixada pelo prazo de 3 (três) anos, não havendo dúvida que tal prazo começa a contar do trânsito em julgado da sentença/acórdão.

Na data do trânsito em julgado é que reside outro argumento da defesa, vez que a data do trânsito em julgado influenciaria, diretamente, na regularidade e deferimento do pedido de filiação.

Certificou-se pelo Tribunal de Justiça, o trânsito em julgado na data de 28 de julho de 2017 (id 24696024, p. 26), entretanto, consta a data de 22 de março de 2017 (id 24696024, p. 23) como sendo a data em que a Secretaria do Tribunal recebeu o acórdão da Câmara julgadora e como data da publicação do acórdão o dia 27 de março de 2017 (idem, p. 24). Consta, também, a intimação do Ministério Público, em 02 de junho de 2017 (idem, p. 25).

Diante disso, o impugnado sustentou que, como não recorreu, o início da sanção deve ser contado a partir da publicação do acórdão, ou seja, a partir de 27 de março de 2017, de modo que, quando fez o pedido de filiação, já havia cessado o cumprimento de tal penalidade, estando regular, portanto, sua filiação.

Todavia, não lhe socorre o direito quanto a tal tese, vez que só se fala em trânsito em julgado depois do decurso do prazo recursal ou diante da renúncia/desistência de tal prazo. Entre outros artigos, tal conclusão é a única possível, diante da redação do §2º, do artigo 332 e §1º, do artigo 331, ambos do CPC/15.

A sentença/acórdão considera-se publicada, a partir do momento que sai das mãos do julgador e vai para o Cartório/Secretaria do Juízo/Tribunal. Esta publicação, que é a datada de 22 de março de 2017, é diferente da publicação na imprensa, datada de 27 de março de 2017, que é o marco originário para contagem do prazo recursal.

Realmente, até poderia ser considerada a data de 22 de março, como a da publicação para contagem do prazo recursal se, exatamente neste dia, o impugnado tivesse dado seu ciente no processo, então, a partir daí começaria a correr seu prazo recursal e já poderia ter havido a desistência expressa do prazo recursal.

Neste segundo caso, a partir do dia da desistência/renúncia ao prazo recursal, já se consideraria transitado em julgado para o desistente. Não foi o que se deu, entretanto. Apesar de o impugnado não ter recorrido do acórdão, como o início do seu prazo se deu em 28 de março de 2017, inclusive, o trânsito em julgado para si, se deu em 17 de abril de 2017 (sem considerar eventuais suspensões ou feriados, mas só descontando os finais de semana).

Logo, ainda que se pudesse considerar o trânsito em julgado para o impugnado, contando-se a partir daí o prazo de 3 (três) da suspensão dos direitos políticos, 17 de abril de 2017, já teria findado o prazo para o pedido de filiação, que era até dia 16 de abril passado.

A possibilidade de contagem do prazo dessa forma, porém, não existe, já que só se considera uma decisão transitada em julgado depois do decurso do prazo de todos os envolvidos no processo, ou seja, com o trânsito em julgado para o processo.

Neste caso, portanto, como o Ministério Público foi intimado no dia 02 de junho de 2017 e seu prazo é em dobro, ou seja, tem 30 (trinta) dias para recorrer, seu prazo findou (só descontando os finais de semana) em 14 de julho de 2017.

Logo, ainda que fosse tal data, a data exata do trânsito em julgado e não a data da certidão do Tribunal de Justiça, ainda assim, o prazo para o pedido de filiação já estaria escoado quando do decurso de 3 (três) anos da penalidade.

Nem se diga, como quis fazer crer o impugnado, que o fato de a Justiça Eleitoral ter deferido seu pleito filiatório e não ter aparecido em suas certidões a existência de tal condenação impõe o reconhecimento de sua boa-fé. Não, o que importa, realmente, é que a condenação exista e a penalidade não tenha sido cumprido em sua totalidade e foi o que deu.

A comunicação entre as diferentes Justiças é salutar, até para que não ocorram estas divergências, porém, a falta de comunicação de uma sentença de uma Justiça a outra não faz com que a sentença não produza seus efeitos.

Afora isso, como bem pontuado pelo Ministério Público, caberia ao postulante à candidatura ter tomado os devidos cuidados ao postular sua candidatura, haja vista que já sabia da condenação transitada em julgado, bem como do prazo da penalidade.

Sabendo disso, se ainda assim, resolveu arriscar-se num pedido de registro de candidatura, não pode querer usar o argumento da boa-fé em seu favor, só pelo fato de ter verificado que a Justiça Eleitoral não tinha informação da tal condenação. Aliás, tal tentativa é tentativa de beneficiar-se com a própria torpeza.

Concluindo-se, é nula a decisão que deferiu a filiação partidária do impugnado e, portanto, sendo nula tal decisão, falta uma das condições de elegibilidade ao impugnado, que é justamente, a filiação, o que acarreta no indeferimento do seu pedido de registro de candidatura, nos exatos termos do artigo 14, §3º, II, da CF:

> *Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:*
>
> *...*
>
> *§3º. São condições de elegibilidade, na forma da lei:*
>
> *...*
>
> *V - a filiação partidária...*

O seguinte julgado do TSE demonstra o acerto da decisão:

> *ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL RECEBIDO COMO ORDINÁRIO. SÚMULA Nº 64/TSE. REGISTRO DE CANDIDATO. INDEFERIMENTO. DEPUTADO ESTADUAL. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDENAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. ANTINOMIA ENTRE O CÓDIGO ELEITORAL E A LEI Nº 9.096/95. INEXISTÊNCIA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. ART. 9º DA LEI Nº 9.504/97. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PRAZO. 6 (SEIS) MESES. NÃO COMPROVAÇÃO. ART. 1º, I, 1, DA LC nº 64/90. INELEGIBILIDADE. TEMA PREJUDICADO. DESPROVIMENTO.*
>
> *I. Suspensão dos direitos políticos e reflexos na filiação partidária do agravante*
>
> *1. Na espécie, o agravante teve o seu requerimento de registro de candidatura indeferido ante a ausência da condição de elegibilidade prevista no art. 14, §3º, V, da Constituição da República, por não ter regular filiação partidária pelo período mínimo de 6 (seis) meses antes do pleito, conforme exigido no art. 9º da Lei nº 9.504/97. 2. Irrelevante, in casu, a ocorrência de eventual filiação anterior à suspensão dos direitos políticos, pois, para candidatar-se, o recorrente deveria ter filiação válida e vigente desde 7.4.2018. Logo, suspensa a sua filiação partidária no período compreendido entre 14.3.2018 e 3.7.2018, termo final da suspensão dos seus direitos políticos, o então candidato deixou de cumprir o prazo estabelecido no art. 9º da Lei nº 9.504/97, razão pela qual a manutenção do indeferimento do seu pedido de registro de candidatura se justifica. Entendimento que se alinha com a orientação adotada em diversos precedentes desta Corte, destacando-se o do RGP nº 3-05/DF (Rel. Ministra Luciana Lóssio), no sentido de que "aquele que se*

encontra com os direitos políticos suspensos deverá ter a filiação partidária suspensa por igual período, não poderá praticar atos privativos de filiado e não poderá exercer cargos de natureza política ou de direção dentro da agremiação partidária". 3. Incabível a inovação de teses recursais nas razões do agravo, devendo a matéria impugnada constar anteriormente do recurso especial (precedentes). Suscitada, pela vez primeira, a tese de que a anotação relativa à suspensão dos seus direitos políticos não fora registrada no cadastro eleitoral, não há como conhecer da tese ante a incidência da preclusão consumativa. 4. Não prospera a alegada antinomia entre o Código Eleitoral e a Lei nº 9.096/95, haja vista que, segundo o entendimento firmado por este Tribunal Superior, "não há contradição quanto ao art. 22, II, da Lei 9.096/95, pois se assentou que, embora esse dispositivo não diga respeito à hipótese de suspensão dos direitos políticos, o art. 71 do Código Eleitoral estabelece como hipótese de cancelamento do alistamento eleitoral tanto a perda quanto a suspensão dos direitos políticos, e o alistamento eleitoral é pressuposto para a filiação partidária" (ED-AgR-REspe nº 111-66/GO, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJe: 15.8.2017) ... (Recurso Ordinário nº 060023248, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 11/12/2018)

3.1.2. Relativização quanto à indivisibilidade da chapa majoritária

Pouco precisa se dizer para afastar tal argumento, especialmente, diante da redação claro do artigo acima já transcrito, art. 18, §1º, da Resolução TSE nº 23.609/19, que traz o postulado da indivisibilidade da chapa majoritária, já prevista de há muito no Código Eleitoral, artigo 91.

A indivisibilidade é prevista, também, na Resolução nº 23.611/19, §1º, artigo 193.

Esta indivisibilidade é objetiva, portanto, ainda que se pudesse, pelo fato do deferimento do pedido de filiação pela Justiça eleitoral, acatar-se a tese da boa-fé do impugnado, o que já se afastou acima, fato é que a regra da indivisibilidade da chapa majoritária é objetiva, independe da boa-fé.

Logo, com ou sem boa-fé quando da feitura do pedido de registro de candidatura e sendo a chapa majoritária, sendo indeferida uma das candidaturas, cai a chapa toda.

O Ministério Público, do mesmo modo, salientou tal indivisibilidade, prevista, também, no artigo 49 da Resolução nº 23.609/19.

Assim é, não sendo de aplicar-se nem mesmo o precedente trazido aos autos pelo impugnado - TSE sob nº ED-Agr-Respe 83-

53.2016.09.0080, que relativizou a indivisibilidade de chapa majoritária.

Isto porque, além da boa-fé, que é uma das condições extraordinárias presentes no julgado para relativização, não estar presente, como dantes decidido, também outra das condições não foi perfectibilizada, qual seja, que o indeferimento do registro da candidatura se dê em segundo grau.

Ora, se está, ainda, em julgamento o registro em primeiro grau, já não se fala na aplicação de tal precedente, que só poderia ser invocado mesmo em segundo grau.

Destarte, não há mais que se discutir da aplicação de tal precedente e considerando a nulidade da filiação do impugnado, pois deferida durante o cumprimento da sanção imposta em ação de improbidade administrativa, de suspensão dos direitos políticos, apenas não comunicada à Justiça Eleitoral, o indeferimento do registro da candidatura se impõe.

4. Do pedido de Registro de Candidatura de André Barriquelo - a prefeito - autos nº 0600352-68.2020.6.16.0028

O pedido de registro de candidatura constante dos autos nº 0600352-68.2020, em apenso, foi instruído com todos os documentos exigidos pelo artigo 11, §1º, da Lei nº 9.504/97, não tendo havido qualquer impugnação.

Assim, conforme informação do Cartório Eleitoral, verificou-se que o candidato indicado preenche todas as condições de elegibilidade e não se encontra incurso nas situações de inelegibilidade, previstas na Constituição Federal e na Lei Complementar nº 64/90.

É o caso, portanto, de deferimento do pedido de registro de candidatura.

5. Dispositivo

Isto posto, nos termos do artigo 487, I, do CPC/15, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão do impugnante, Ministério Público, em relação ao requerimento de registro de candidatura de APARECIDO HILÁRIO EVARISTO, consequentemente, **INDEFIRO tal registro** de candidatura, diante da nulidade da filiação partidária, que ora RECONHEÇO, haja vista a suspensão dos direitos políticos do ora impugnado no momento do pedido da filiação.

De outro lado, por estarem presentes os requisitos legais, **DEFIRO o pedido de registro constante dos autos em apenso nº 0600352-**

68.2020.6.16.0028, de André Barriquelo - a prefeito.

Considerando, contudo, o disposto no artigo 18, §1º c/c 49, ambos da Resolução nº 23.609/19 e artigo 91 do Código Eleitoral, bem como o indeferimento do registro de candidatura a vice-prefeito acima, por consequência, **INDEFIRO o pedido de registro de candidatura de chapa para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito efetuado pela Coligação PROGRESSO É O NOSSO PROJETO.**

Certifique-se o presente julgamento nos autos nº 0600352-68.2020.6.16.0028, transladando-se para lá, a presente sentença, em cumprimento ao §1º, do artigo 49 da Resolução alhures mencionada.

P.R.I.

Oportunamente, arquive-se o feito.

Em caso de interposição de recurso, certifique-se a tempestividade (art. 58 da Resolução nº 23.609/19) e, em caso positivo, independentemente de nova conclusão, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo o feito, imediatamente, ao Tribunal Regional Eleitoral, nos termos do artigo 59 da mencionada Resolução.

Apucarana,

ORNELA CASTANHO

Juíza Eleitoral